*IMPÔSTO INDIRETO — RESTITUIÇAO*

*— O impôsto indireto não se restitui, dada a sua incorporação ao preço do produto; o ônus do tributo recai sôbre o consumidor e não sôbre o produtor.*

*— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 40.403-48

Fiação e Tecelagem Santa Maria Ltda. — Despacho do Sr. Ministro: Nego provimento ao recurso (fls. 9), de acôrdo com os pa-

receres da D.I.R. (fls. 13-v.) e da Procuradoria Geral da Fazenda Pública (fls. 15-16) e atendendo a que a jurisprudência dêste Ministério é no sentido de que se não restitui impôsto indireto dada sua incorporação ao preço do produto, arcando com o ônus do tributo não o produtor, mas o consumidor.

PARECER

A Fiação e Tecelagem Santa Maria Ltda., estabelecida em Fortaleza, pretende a restituição da importância total de Cr$ 32.575,50 que recolheu, em cinco parcelas, à Alfândega da referida Capital, a título de taxa de 30 centavos por quilo de algodão em pluma empregado como matéria prima de sua indústria, de conformidade com o disposto no decreto-lei n.° 5.582, de 17 de julho de 1943.

2. A propósito de assunto idêntico, esta Procuradoria Geral emitiu, nos Processos ns. 260.395-47 e 299.357-47, o parecer que ora junta em cópia.

3. Tratava-se, nos dois processos citados, de resposta a consultas feitas por autoridades fazendárias com exercício em Minas Gerais e no Maranhão, sôbre se poderia ser cobrado, no exercício de 1948, o tributo em questão, unificado em 30 centavos pelo decreto-lei n.° 9.108, de 1 abril de 1946. Foi negativa a resposta desta Consultoria Jurídica, por entender que, nos têrmos do § 34 do art. 141 da Constituição vigente, essa cota não poderia ser cobrada em 1948 porque sua cobrança não fôra prevista no orçamento correspondente ao corrente exercício.

4. Se assim também aconteceu em relação ao orçamento da receita para 1947, infundada foi a exigência de pagamento dessa contribuição, feita à recorrente. Como, entretanto, êsse recolhimento foi pela interessada livremente feito ("inadvertidamente", como ela própria afirma em sua petição fls. 7) e, principalmente, por ser doutrina assente neste Ministério que se não restitui impôsto indireto, eis que, desde logo incorporado à mercadoria, entra na composição de seu preço de comerciante e por êste ao industrial, é de opinião a Procuradoria Geral que ao recurso de fls. 9-10 deve ser negado provimento.

Restitua-se à Diretoria Geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 22 de abril de 1948. — **Jorge de Godoy,** Procurador Geral.

Ainda parecer da P. G. (ref. P. 299-.357-47):

Neste processo, como no de n.° 260.395-47, que lhe junto, indaga a Alfândega de São Luís (no entranhado, um Inspetor Fiscal no Estado de Minas Gerais) se deve ser cobrada a cota de trinta centavos por quilo de pluma de algodão, a que se refere o decreto-lei n.° 9.108, de 1 de abril de 1946, visto não constar essa cota da lei orçamentária vigente (fls. 4).

2. O art. 1.° do citado diploma legal unificou em Cr$ 0,30 a cota especial criada pelo decreto-lei n.° 5.582, de 17 de junho de 1943, sô-

bre quilo de pluma de algodão, sem distinção de safra ou região produtora, quer se destinasse o produto ao consumo interno, quer à exportação.

A redação dada a êsse artigo, registre-se de passagem, emprestou o caráter de permanência a êsse tributo, que o texto do parágrafo único do mesmo artigo poderia, ao exegeta menos atento, induzir a considerar transitório e sòmente exigível com relação à safra de 1945-1946.

3. Ao referir-se à incidência da cota de trinta centavos sôbre o quilo de pluma de algodão "sem distinção de safra", parece ter querido o legislador que êsse diploma tivesse vigência permanente de tal sorte que, pela simples regra do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (decreto-lei n.º 4.657 de 4 de setembro de 1942): "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue", está o citado decreto-lei n.º 9.108, de 1946, em pleno vigor, dês que não foi revogado nem modificado por outra qualquer lei posterior. E vigente, seria exigível em 1948.

4. Assim efetivamente aconteceria, caso se não tratasse como indiscutìvelmente se trata de lei de natureza tributária, que se não rege apenas pelas normas das leis ordinárias, mas deve primordial conformidade com a regra do § 34 do art. 141 da Constituição vigente, segundo a qual:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra".

5. Examinada a dúvida emergente dêstes papeis, à luz dêsse texto constitucional de meridiana clareza, impõe-se de logo a conclusão de que essa cota não poderá ser cobrada, neste exercício, se essa cobrança não está prevista no orçamento para o ano em curso.

Por êsse preceito unívoco da Carta de setembro, não basta, para que seja exigível, tenha o tributo existência legal, condição que preenche a cota sôbre o algodão: é indispensável, para que lícita sua cobrança em cada exercício, sua prévia inclusão no orçamento da receita da União.

6. Suba o processo à apreciação do Sr. Ministro.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 1 de março de 1948. — **Jorge de Godoy**, Procurador Geral.